



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 566338/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA
RESPONSÁVEIS: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LUIZ CARLOS VOSNIAK, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI
INTERESSADOS: NILVA MARIA NUNES, WILSON SPERAFICO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 599/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato. Ausência de indícios de inconstitucionalidade flagrante ou de ilegalidade grave na concessão. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. **Registro tácito do ato.**

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor WILSON SPERAFICO, companheiro da senhora Nilva Maria Nunes – servidora do Município de Reserva –, falecida em 5/2/2014.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal indicou que não havia informações sobre a admissão da servidora segurada (peça 12). Após diligências, o Município, alegando dificuldades técnicas na remessa de dados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), afirmou que os documentos relativos à admissão foram protocolizados no Tribunal em 2020 (peça 51).

Diante disso, autorizei o sobrestamento da análise dos presentes autos até a apreciação do processo n.º 225164/20, referente ao ato de admissão (peça 55). O sobrestamento foi prorrogado duas vezes (peças 59 e 63).

Após a Coordenadoria de Gestão Municipal sugerir nova prorrogação de sobrestamento (peça 66), solicitei que a unidade técnica se manifestasse sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicabilidade ao caso do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal¹, tendo em vista que os documentos correspondentes ao ato de pensão foram protocolizados em **18/6/2014** (peça 67).

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que, “considerando que o presente processo foi autuado neste Tribunal em 18/06/2014 (peça 2), tendo completado 05 anos de trâmite em 18/06/2019, reputa-se exaurido o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, o que acarreta o registro tácito do referido expediente” (peça 69; destaquei).

O Ministério Público de Contas, afirmando estar “exaurido o quinquídio decadencial, eis que se trata de processo autuado neste Tribunal em 18/06/2014, e à mingua de qualquer indício da ocorrência de flagrante inconstitucionalidade hábil a afastar a incidência do Prejulgado n.º 31 ao caso em exame”, corroborou a proposta da unidade técnica (peça 70).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A senhora Nilva Maria Nunes, convivente do pensionista, foi aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 do Município de Reserva para exercer o cargo de agente comunitário de saúde.

Em consulta ao processo n.º 225164/20 – que trata das admissões decorrentes de tal processo seletivo –, observo que ainda não houve o registro dos atos porque a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou duas impropriedades, nos termos da Instrução n.º 8556/23 – CAGE – Fase 4 (peça 50 daqueles autos):

¹ I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 30/06/2016, vez que o certame foi homologado aos 28/06/2012 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 30/06/2016. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: NILVA MARIA NUNES, admitido no cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 12/09/2019.

Tal inconsistência necessita de esclarecimentos. Ressalve-se que, no caso de equívoco no cadastro das datas informadas no SIAP, deve ser providenciada a devida correção e autuação, uma vez que essa questão é apontada pelo sistema como irregularidade de forma automática, não sendo possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista sem que sejam alteradas as informações cadastradas pelo Ente

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 29/01/2013, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/04/2020.

Sem querer adiantar a análise das questões levantadas pela unidade técnica, destaco que nenhuma delas indica a ocorrência de grave ilegalidade ou de inconstitucionalidade flagrante no ingresso da servidora. O primeiro item, inclusive, provavelmente decorre de equívoco no cadastramento das datas pelo Município, visto que, conforme se verifica nos presentes autos, a senhora Nilva Maria Nunes faleceu em 5/2/2014 (peça 3) – não podendo, portanto, ter sido nomeada em 12/9/2019.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes – já que, friso novamente, os documentos referentes à pensão foram protocolizados em 18/6/2014 (peças 1 e 2) –, proponho que o Tribunal **reconheça o registro tácito** do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **reconhecer o registro tácito** do ato em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente